



**Processo nº : 10909.002121/2002-96**

**Recurso nº : 124.062**

**Recorrente : POLIBRAS – IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**

**Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC**

### **RESOLUÇÃO Nº 203-00.585**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**POLIBRAS – IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

Leonardo de Andrade Couto  
**Presidente**

Maria Teresa Martínez López  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Eaal/mdc



Processo nº : 10909.002121/2002-96

Recurso nº : 124.062

Recorrente : POLIBRAS – IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, anos-calendário 1996 e 1997. Exige-se da interessada o pagamento da importância de **R\$96.680,43** a título de **Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI**, acrescida da multa de ofício de 150% e dos juros de mora.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) e o Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal, a autuação deu-se por omissão de receita caracterizada por vendas não registradas, em virtude da constatação de saldo credor de caixa nos anos-calendário 1996 e 1997 e da falta de escrituração contábil de pagamento efetuado no ano-calendário 1997, por intermédio de DOC, sem causa que o justificasse.

A exigência em análise é decorrente daquela constituída na formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, constante no Processo nº 10909.002120/2002-41.

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 323 a 332, instruída com os documentos de fls. 333 a 369. Embora destinada à contestação do lançamento ora em análise, a referida impugnação possui conteúdo idêntico ao constante daquela interposta no processo matriz (IRPJ). Como suas razões já foram devidamente sintetizadas no Acórdão nº 2.354, de 3 de abril de 2003, proferido naquele processo, o qual se junta aos autos, às fls. 372 a 389, deixo de reproduzi-las aqui.

Por meio do Acórdão DRJ/FNC nº 2.355, de 03 de abril de 2003 os membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1996, 1997*

*Ementa: IPI. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.*

*Constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo de início para a contagem da decadência prazo desloca-se da ocorrência do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 1996, 1997*



Processo nº : 10909.002121/2002-96  
Recurso nº : 124.062

*Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE. DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL.*

*Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, dado que a matéria de fato e de direito que deu margem ao estabelecimento da relação de decorrência, não restou infirmada pelo sujeito passivo.*

*Lançamento Procedente.*

A contribuinte inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso onde repisa os argumentos apresentados quando da impugnação. Em apertada síntese, alega ter ocorrido a extinção do crédito tributário, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN e no restante, pede que seja dado ao presente processo o mesmo tratamento que vier em relação ao processo principal.

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o relatório.



Processo nº : 10909.002121/2002-96  
Recurso nº : 124.062

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Penso, haver um fato impeditivo a garantir o julgamento deste processo. Conforme relatado, o auto de infração de exigência de crédito de IPI é decorrente daquela constituída na formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, constante no Processo nº 10909.002120/2002-41.

Pesquisando o *site* dos Conselhos, verifico a seguinte situação referente ao Processo nº 10909.002120/2002-41:

Processo: 10909.002120/2002-41- Rec. 136108  
Matéria: IRPJ E OUTROS  
Recorrente: POLIBRAS - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Data da Sessão: 20/10/2004 - Relator: Alexandre Barbosa Jaguaribe  
Decisão: Acórdão 103-21743

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE  
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1996 e reduzir a multa de lançamento "ex officio" agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento). A contribuinte foi defendida pelo Dr. Eros dos Santos Carrilho, inscrição OAB/PR nº 2086.

No entanto, até 17/11/2004, data da presente pesquisa, o processo ainda não se encontrava devidamente formalizado, bem como, não há como prever a definitividade do mencionado recurso – quer pela apresentação de embargos ou de recurso pela Procuradoria Geral da Fazenda.

Pelo princípio da verdade material, o julgador tem o direito e dever de carrear para o processo todos os dados, informações que contribuam para a solução da lide. No caso dos autos, imprescindível se faz, para o alcance de seu fim preestabelecido, a conclusão final do Processo nº 10909.002120/2002-41, para somente após adentrar na análise do presente feito. Esse atributo particular do processo administrativo decorre do próprio fim visado com o controle administrativo da legalidade, onde possível será o cancelamento da multa agravada, se excluído também do processo de IRPJ.

Portanto, pelos fatos expostos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em **diligência** à repartição de origem, a fim de que a mesma, aguarde ao julgamento final do discriminado processo administrativo de IRPJ (retorno, em sendo o caso, do julgamento proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes) para somente após subirem os autos a este



**Processo nº : 10909.002121/2002-96**  
**Recurso nº : 124.062**

Colegiado devidamente instruído para o devido julgamento, juntamente com a fotocópia da decisão final naquele processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ